



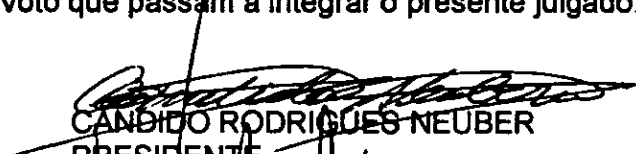
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

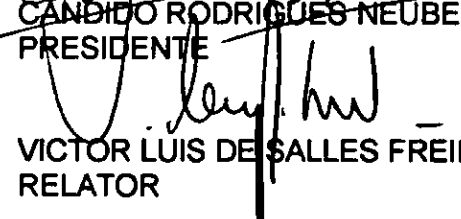
Processo nº. : 10865.000974/97-28
Recurso nº. : 129.771
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S.A.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.419

PERDA DE CAPITAL – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE –
AVALIAÇÃO A PREÇO DE MERCADO – Na medida em que o sujeito
passivo apresentou laudos periciais que não comprovam suficientemente
a avaliação do acervo líquido das incorporadas a preço de mercado (cf.
art. 380, I, RIR/94), a glosa da perda de capital considerada é insuscetível
de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSEÇA FURTADO e
NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000974/97-28
Acórdão nº. : 103-21.419

Recurso nº. : 129.771
Recorrente : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S.A.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Câmara a partir da seqüência aos termos da Resolução nº 103-01.756, votada em sessão de 10 de julho de 2002, onde se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que o sujeito passivo pudesse apresentar arrolamento de outros bens, livres e desembaraçados, haja vista que o bem anteriormente arrolado achava-se hipotecado, ou provasse a inexistência de bens em tal condição.

Em atendimento à pertinente intimação, e pelo requerimento de fls. 295 o sujeito passivo procede à substituição do bem arrolado para garantia do seguimento do recurso voluntário.

É o relatório complementar, produzido em adição ao elaborado quando do conhecimento inaugural do apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000974/97-28
Acórdão nº. : 103-21.419

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já foi considerado tempestivo e agora efetivamente implementado o arrolamento de bens após a providência diligencional impõe-se o conhecimento do mesmo nesta instância por preenchidos os devidos pressupostos legais de admissibilidade.

A preliminar de cerceamento de direito de defesa em face do indeferimento de certo pedido de prova pericial será apreciada juntamente com o mérito.

No pano de fundo da discussão efetivamente está em questão certa glosa de despesa não operacional oriunda de perda em investimento a partir de noticiadas incorporações sendo certo que o lançamento, para assim se sustentar, se suporta principalmente no art. 380 do RIR/94, inciso I, determinativo de que em tais hipóteses o valor do acervo líquido deve ser avaliado pelo valor de mercado:

"Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes formas:

I – Somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de dez anos".

A tônica recursal se sustenta no fato de que o sujeito passivo, para proceder à consideração de certa despesa como não operacional em face de noticiadas incorporações, contrariamente ao indicado no lançamento, fruiu de laudos de avaliação anexados aos autos "preparados com o fim específico de demonstração do valor de mercado", "os quais, por sua vez, demonstravam perdas superiores àquelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000974/97-28
Acórdão nº. : 103-21.419

contabilmente registradas" sendo certo que a decisão guerreada foi insuficiente porque não efetuou "a devida análise da totalidade dos laudos anexados", que correspondem a todos os processos de incorporação havidos". Daí até a questão preliminar da renovação do pedido de perícia para comprovação do valor de mercado lançado nos laudos.

Posta a questão em tais termos, em princípio seria de se dar procedência ao argumento recursal na medida em que, em tese, esta procurou demonstrar a variação a preço de mercado e qualquer abordagem deste preço foi rejeitada pela negativa da perícia. Mas a verdade é que, quando da investigação inaugural, o sujeito passivo apresentou laudos que não são aqueles juntados na peça recursal, inobstante assinados pelas mesmas pessoas. A pergunta que se põe, então, é simples: teria o sujeito passivo assumido que os laudos apresentados na fase impugnatória seriam insuficientes? E a partir daí, em sendo insuficientes, poderiam ser emendados a seguir?

Indo-se a maioria dos laudos juntados na instância singular se vê que efetivamente, contra a legislação de regência, a avaliação se fez por valor contábil. Quando procurou buscar o valor de mercado, nenhum demonstrativo ou suporte se trouxe para sustentar o preço assim assumido.

No fundo os laudos inaugurais produziram efeitos jurídicos. E aliás, se o sujeito passivo possuía outros (os que vieram na peça recursal) deveria tê-los exibido à Fiscalização, e não juntá-los em fase posterior, circunstância que seguramente impediria o Fisco de levar a cabo a avaliação contraditória em face do princípio do duplo grau de jurisdição.

Em uma e outra fase defensiva, de qualquer maneira, os laudos são pobres e não atendem a demonstração do valor de mercado até porque, de resto, inexistia a indicação do padrão onde foram obtidos os valores considerados especialmente aqueles objeto da fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

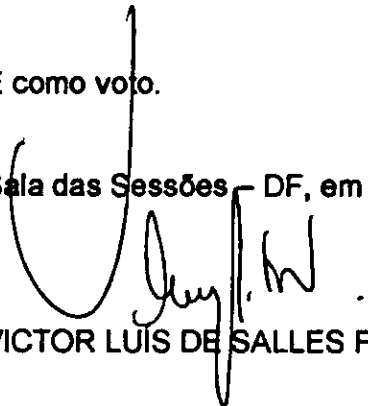
Processo nº. : 10865.000974/97-28
Acórdão nº. : 103-21.419

O Termo de Verificação demonstrou, e bem, que os laudos são insuficientes e as perdas não estão suportadas no documento hábil.

Em face do exposto nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

